

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0827/78

INTERESSADO: Eleutério Souza Nascimento

ASSUNTO : Equivalência de Estudos (Convalidação de Atos Escolares)

RELATOR : Consº Geraldo Rapacci Scabello

PARECER CEE Nº 873 / 78 , CPG, Aprov. em 06 / 07 / 78

I-RELATÓRIO

I- HISTÓRICO:

Eleutério Souza Nascimento, RG.7.867-768, solicita à DRECAP-2 o reconhecimento da equivalência de estudos realizados em unidade do SENAI, a fim de regularizar sua vida escolar.

De acordo com os documentos que instruem a solicitação, expedidos por escolas desta Capital, é o seguinte o histórico escolar do interessado:

- 1.1- Curso primário, com quatro séries, concluído em 1968 no Grupo Escolar "Prof. Armando Gomes de Araújo";
- 1.2- Curso de Aprendizagem Industrial, em 1970, com duração de dois termos, na Escola SENAI "Morvan Figueiredo", com aprovação nas seguintes disciplinas: Português, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas, Desenho, Ciências Sociais (História e Geografia do Brasil), Educação Moral e Cívica, Educação Física;
- 1.3- 7ª e 8ª séries do 1º grau, em 1973 e 1974, no então C.E. do Itaim Paulista, hoje, EEPSG "Prof. Armando Gomes de Araújo";
- 1.4- 1ª série do 2º grau, em 1975, na EEPSG "Engenheiro Pedro Viriato Perigot de Souza", com reprovação;
- 1.5- 1ª série do 2º grau, em 1976, no liceu de Artes e Ofícios, que deixou de frequentar após o 1º semestre letivo.

A DRECAP-2, na esfera de sua competência, considera os estudos realizados pelo interessado, na Escola SENAI "Morvan Figueiredo", equivalentes aos cumpridos no ensino regular do 1º grau, em nível de conclusão da 6ª série.

Considerando, entretanto, que o aluno cursou da 7ª série do 1º grau à 1ª série do 2º grau, sem que houvesse sido declarada a mencionada equivalência, a DRECAP -2 encaminha o processo, pelos órgãos próprios da Secretaria da Educação, a este Conselho, com vistas à regularização da vida escolar do estudante.

2. APRECIÇÃO:

De acordo com a legislação que regulamenta equivalência de estudos realizados em Cursos de aprendizagem Industrial e conforme jurisprudência firmada por este Colegiado, os dois "termos" cursados pelo interessado na escola do SENAI correspondem à 5ª e 6ª séries do ensino regular de 1º grau.

A matrícula de Eleutério Souza Nascimento, na 7ª série, teria sido correta, caso, temporaneamente, apresentasse a declaração pertinente à equivalência.

Houve falha, portanto, da EEPSG "Prof. Armando Gomes de Araújo", que não atentou para a devida instrução da matrícula do aluno, em 1973.

Ao interessado não cabe qualquer responsabilidade pelo ocorrido.

Pode ter sua vida escolar regularizada.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos pela convalidação da matrícula de Eleutério Souza Nascimento, no ano de 1973, na 7ª série do 1º grau da EEPSG "Prof. Armando Gomes de Araújo", nesta Capital, bem como dos atos escolares subsequente por ele praticados.

São Paulo, 15 de junho de 1978

a) Consº Geraldo Rapacci Scabello

Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gilberto Waack Bueno, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 15 de junho de 1978.

a) Cons. Maria de Lourdes Mariotto Haidar

Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de julho de 1.978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente